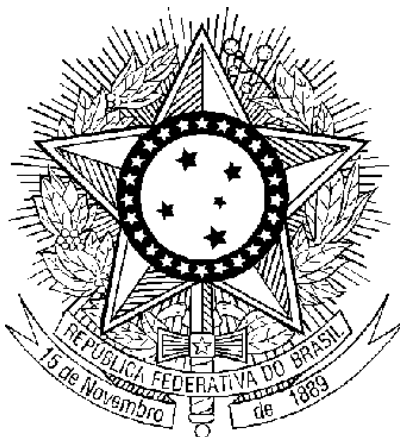


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.353-A, DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Altera os arts. 187, 218 e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza e penalidade das infrações que especificam; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a redação dos seguintes dispositivos: art. 187, para modificar a natureza da infração que especifica; art. 218, para modificar os valores das multas referentes às infrações por excesso de velocidade; e o § 1º do art. 261, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 187.....

.....

INFRAÇÃO: Leve;

.....(NR)”

“Art. 218.....

.....

II – demais vias:

.....

b) Quando a velocidade for superior à máxima em mais de trinta por cento:

.....

PENALIDADE: Multa e suspensão do direito de dirigir:

.....(NR)”

“Art. 261.....

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte e quatro pontos.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de apresentarmos o presente projeto de lei, alterando os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro em referência, é ajustar certas penalidades, no que concerne às multas, à capacidade de pagamento da maioria dos condutores brasileiros; e , no caso da punição por meio de medidas administrativas, compatibilizá-la com a realidade sócio-econômica dos condutores, principalmente os profissionais.

Entendemos que uma infração gravíssima ou grave deve ser punida com multa de valor proporcional à gravidade da infração, mas consideramos que multiplicar esse valor por 5 ou por 3, como estabelece o Código para determinadas infrações gravíssimas ou graves, constitui uma arbitrariedade inadmissível e abusiva.

Por que punir certas infrações gravíssimas com o valor da multa multiplicado por 5, enquanto que outras infrações, igualmente gravíssimas, são punidas apenas com o valor unitário da multa? Tal procedimento não faz sentido. Queremos, portanto, combater essa falta de coerência e evitar que tal cobrança contrarie o interesse público.

A outra alteração que propomos refere-se ao número total de pontos por infrações cometidas, que, se atingido, leva à suspensão do direito de dirigir. Atualmente, esse número é de vinte pontos. Qual a razão do estabelecimento dessa quantidade? Por que não, por exemplo, dezesseis pontos? Por que não, digamos, vinte e quatro pontos?

Na verdade, porque a exigência de dezesseis pontos poderia, certamente, emperrar o sistema de administração de trânsito...Mas, temos de reconhecer que com o estabelecimento arbitrário de vinte pontos o que vemos no

Brasil é o prejuízo causado a muitos motoristas profissionais que, sem ser infratores perigosos, podem ter suspenso o seu direito de dirigir por haver cometido uma soma de infrações apenas leves ou médias, nem sempre ameaçadoras da segurança do trânsito. Por outro lado, os danos que sofrerão as famílias desses profissionais com as suas inatividades, por ficarem impedidos de dirigir durante um certo período, são sérios e não podem ser desprezados.

Vemos, então, que esse número de pontos precisa ser elástico, para vinte e quatro. Com quatro pontos a mais na contagem atual, só estaremos admitindo o computo de mais uma infração de natureza média, o que não será tão prejudicial ao trânsito, mas reduzirá bastante os transtornos causados pela suspensão do direito de dirigir para todo e qualquer condutor.

Pela coerência e viabilidade dessa proposição esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 II - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;
 Penalidade - multa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 187, 218 e 261, constantes do capítulo Das Infrações, no Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza e penalidades das infrações neles estabelecidas.

No art. 187, que trata da infração de transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente, o autor quer reduzir, de média para leve, a natureza da infração.

No art. 218, propõe, para efeitos de aplicação de penalidade, que o excesso de velocidade acima de cinqüenta por cento do limite da via seja reduzido para trinta por cento alterando-se também a penalidade para multa simples e suspensão do direito de dirigir.

No art. 261, altera o seu § 1º estabelecendo que a suspensão do direito de dirigir se dará sempre que o condutor atingir a contagem de vinte e quatro pontos, em vez dos atuais vinte.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Todos sabemos que a questão do trânsito no País é de extrema relevância em vista do número espantoso de acidentes em nossas rodovias e vias urbanas, que supera até o registrado em países com nível de desenvolvimento semelhante ao nosso. Dessa forma, cada vez que vemos uma proposta voltada para o Código de Trânsito Brasileiro enxergamos uma oportunidade para nos conscientizar sobre as deficiências do nosso trânsito e pensar em medidas melhores para fiscalizá-lo e evitar os problemas na circulação.

Estamos convencidos, com a nossa experiência de muitos anos em administração de trânsito, de que não se combate a violência no tráfego afrouxando as regras de boa conduta e da educação do motorista, nem as normas de segurança. Pelo contrário, temos de ser mais rigorosos na punição dos infratores.

O projeto de lei em exame, nos parece, caminha no sentido contrário a esse princípio, pois propõe a redução da penalidade no art. 187, bem como o aumento do número de pontos permitidos na carteira, de forma a que o infrator contumaz não tenha logo suspenso o seu direito de dirigir, ou seja, defende uma maior tolerância para com o mau motorista. Quanto ao art. 218, que estabelece as infrações para o excesso de velocidade, o autor do projeto até reduz a tolerância, para efeitos de punição, de cinquenta por cento para trinta por cento, porém, ameniza a penalidade. Assim, não vemos mérito nisso.

Ademais, temos de ressaltar, no que se refere ao art. 218, que a Lei nº 11.334, de 25 de julho de 2006 já o alterou, estabelecendo novos limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades. Não é oportuno rever mais uma vez esse dispositivo, uma vez que a sua alteração é muito recente e até agora a medida em vigor não se mostrou ineficaz.

Em razão do exposto, somos, portanto, pela rejeição do PL nº 2.353, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado HUGO LEAL
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.353/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella,

Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Décio Lima, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
